

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ALVES, M.G.¹, FERRONI, E. T², MORETTO, M. S. D³

¹ Mestre em Biotecnologia pela UFSCar - Universidade Federal de São Carlos-SP. Professor de Direito Civil do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES - Brasil.

² Mestre em Direito - Instituição Toledo de Ensino. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos (1999). Pesquisador Institucional e professor titular do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior.

³ Bacharelada do Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior –IMMES. Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – IMMES - Brasil

RESUMO

A pesquisa sobre o instituto da adoção diz respeito a um dos institutos mais antigo de que se tem notícia no Direito de Família. A adoção nos dias atuais está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e apresenta profundas mudanças. Hoje o atual ordenamento jurídico reconhece o filho adotado como filho de direitos iguais, sem distinção com os demais filhos naturais. As mudanças de valores no conceito de família na atual sociedade cujo modelo tradicional constituído pelo matrimônio entre um homem e uma mulher está desaparecendo e em seu lugar surgem novas uniões baseadas no afeto e no carinho. No que diz respeito à criança, observa-se que hoje a adoção deixou de ser objeto de interesse patrimonial e político e passou a olhar para criança e adolescente com prioridade tendo como base o Princípio da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Palavras – Chave: Adoção – Requisitos Legais - Dificuldades

INTRODUÇÃO.

A adoção refere a um dos institutos jurídico mais antigo que se tem conhecimento no âmbito do Direito de Família. Existem notícias desde as primeiras civilizações como as indianas, egípcias, gregas e romanas.

As crenças primitivas perpetuavam o culto doméstico aos antepassados e dessa forma acreditavam que os mortos tinham necessidade de continuidade da sua descendência porque se fosse extinta, seria o fim da família, a ruína da religião doméstica e a infelicidade dos ancestrais. Para garantir a continuidade desse culto sagrado, havia necessidade de um filho, um descendente, cuja responsabilidade era passada. Dessa forma, quando uma família não conseguia ter filhos a adoção era permitida.

Os primeiros registros sobre a adoção aparecem no Código de Hamurabi conforme previsto no seu art.185 que descreve: “Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado”.

Descreve CHAVES (1994, p.47-48):

Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.c) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna.

Também no Código de Manu existem escritos sobre a adoção conforme previsto no artigo 558, a seguir: “Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho.”

Como se nota, no Código de Manu, o filho adotado perdia todo vínculo com a família natural passando a pertencer inteiramente à família do adotante. Havia necessidade da sobrevivência dos cultos fúnebres, acreditavam que o homem jamais morreria e que seu espírito precisava ser alimentado e cultuado eternamente porque eram consideradas criaturas sagradas. Esses cultos domésticos dos mortos deram origem às primeiras religiões existentes, através desse culto o homem passou a crer no sobrenatural, naquilo que não se vê.

Para COULANGES (2006, p.77):

O dever de perpetuar o culto doméstico foi à fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião, que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em casos de esterilidade, e que, em casos de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça de sua extinção; esse recurso consistia no direito de adotar. À adoção correspondia à emancipação, ou seja, se tornando membro da nova família, o adotado era emancipado e renunciaria a religião o direito que possuía na antiga família.

Registros também aparecem na Bíblia Sagrada, como exemplo cita-se a adoção de Moisés (êxodo, capítulo 2, versículo nove), que narra à passagem em que Moisés foi encontrado as margens do Rio Nilo e foi adotado pela filha do faraó.

O Direito Romano reconhecia à possibilidade de dar filhos civis a quem não pudesse ter filhos naturais. Como a religião da época exigia que a família não se extinguisse, se um *pater* não pudesse ter filhos, o instituto da adoção era permitido.

Segundo VENOSA (2003, p.253): “O adotante romano, deveria ter no mínimo sessenta anos, sem filhos naturais, sendo que a diferença entre o adotante e o adotado tinha

que ser de no mínimo dezoito anos.” Mais tarde, também no Direito Romano, na era Justiniana, institui-se duas modalidades de adoção: a *ad rogatio* e a *adoptio*.

A *ad rogatio* ocorria quando um *pater familias*, chefe de família adotava uma pessoa que poderia ser até mesmo outro *pater familias*. Esse adotado abandonava seu culto religioso e se integrava com toda a sua família e seu patrimônio, passando a obedecer às regras e costumes do adotando.

A *adoptio* tratava da adoção de uma criança que estava sendo colocada no poder de outro *pater familias*. Nessa modalidade era necessário o consentimento dos dois *paters*, tanto do adotante como o do pai biológico que estava entregando o filho para adoção.

Para LOTUFO (2005, p.216):

Na época clássica os romanos adotavam sob duas modalidades, a mais antiga *ad rogatio*, agregando um *pater familias*, que sofrendo uma *capitis diminutio*, se tornava um *alieni júris* e se integrava, com toda sua família e seu patrimônio, na família do adotando, submetendo ao seu poder. A outra modalidade era a *adoptio*, que consistia na adoção de um *filiusfamiliae*, que não trazendo consigo nem família, nem patrimônio, integrava-se por completo na família do adotante, desvinculando-se da sua família de origem.

Em ambos os casos, o adotante deveria ser homem, as mulheres não podiam adotar porque não tinham o pátrio poder. Enfim no direito romano, a adoção foi de tal forma disciplinada, que se expandiu de maneira notória.

De acordo com CRETELLA (2005, p.28): “Grande importância tem a adoção, entre os romanos, servindo, entre outras coisas, para dar herdeiro a quem não os tem, por motivos de família (continuação dos sacras) ou políticos (assegura sucessor ao príncipe, como no caso de Justiniano, adotado por Justino).”

Percebe-se conforme citado acima, que a adoção tinha o objetivo de dar filho para quem não tinha e assegurar o sucessor do príncipe Justiniano.

Durante a Idade Média, sec. V ao XV, a adoção foi praticamente esquecida. Nesse período a sociedade era hierarquizada em três classes sociais: A formada pela nobreza feudal, que detinha o poder sobre as terras, o clero, constituído por membros da igreja, que possuíam o poder espiritual da sociedade e os servos. A nobreza, juntamente com o clero, trouxe uma nova visão sobre o conceito de família onde passaram a dar maior importância para a consanguinidade. A partir de então, somente os filhos naturais que proviessem do casamento eram reconhecidos. A família que não podia ter filhos não tinha o direito de adotar uma

criança, sendo assim eram obrigados a entregar seus patrimônios para os senhores feudais ou para a igreja.

Segundo FILHO (2003, p.28),

O desaparecimento do instituto da adoção na Idade Média se dá pelo fato da igreja reconhecer somente os filhos que proviessem do casamento. Sendo considerada a adoção como forte adversária ao matrimônio, pois o entendimento era de que se as pessoas podiam ter filhos não naturais, as mesmas podiam dispensar o casamento.

Nesse período o cristianismo rompeu totalmente com o culto antigo aos antepassados, a chamada religião doméstica. O que se pregava era a existência de uma única religião, única família, à família de Cristo.

Na idade moderna, sec. XV a XVIII, o instituto da adoção volta a aparecer no Código de Napoleão, ressurgiu com mais força e com teor político. O que se buscava era um sucessor para Napoleão que não podia ter filhos, então, a adoção foi instituída no Código Civil Francês objetivando dar um sucessor para Napoleão.

Assim, conforme artigo 343 do Código de Napoleão descrevia “A adoção não poderá ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos, que não tenham na época da adoção nem filhos, nem descendentes legítimos e que tenham, pelo menos, quinze anos mais que o adotado”

Dessa forma a natureza jurídica da adoção deixa de ter cunho religioso e passa para natureza privada e política.

2. A ADOÇÃO NO BRASIL

Adoção é o ato jurídico que permite a alguém receber como filho, assim considerado em todos os aspectos legais, alguém estranho à sua família.

No Brasil, o instituto da adoção no período após a independência, estava disciplinado no Direito Português. Ainda não havia uma legislação específica brasileira sobre o tema, o período era de adaptação ao país que acabara de ser independente, foi somente com a introdução do Código Civil de 1916 que a adoção foi normatizada no Brasil.

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção como forma de “dar” um filho a quem não tivesse, para proteger a continuidade da família e a transmissão patrimonial. Para adotar era necessário ter 50 anos ou mais, não ter filhos legítimos nem legitimados. A adoção era feita através de escritura pública, era um verdadeiro negócio jurídico bilateral, existia um acordo de vontades entre o pai natural e o interessado em adotar.

Segundo GONÇALVES (2014, p.256):

No sistema do Código de 1916, era nítido o instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador. Admitia-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades.

A possibilidade da dissolução da adoção existia em duas situações: nos casos de: maioridade do adotante, se as duas partes conviessem e no caso de ingratitude do adotado perante o adotante. Somente o pátrio poder era transferido para o adotivo, ou seja, o vínculo familiar natural não se dissolvia.

Ainda, IDEM (2013, p.385):

A adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consangüíneos, pois o art. 378 do mencionado diploma dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extingue pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo.

A evolução social das primeiras décadas do século XX levou o legislador brasileiro, no ano de 1.957, a reconhecer que a adoção deveria trazer em seu bojo, um aspecto humanitário de “dar pai ou mãe” a quem fosse desamparado e não mais de “dar filho” a quem não tivesse, conforme disciplinado no Código Civil vigente. A partir de então, a adoção visava às crianças abandonadas.

No entanto, considerando ainda o momento histórico e as amarras sociais, o adotado não era equiparado aos filhos legítimos ou legitimados, não tinha direito a herança. O adotado permanecia com os vínculos familiares anteriores.

Somente alguns anos depois, com a entrada em vigor da Lei 4.655/65 permitiu-se que os laços familiares anteriores fossem desligados. Essa lei recebeu o nome de **legitimação adotiva**. O interessado em adotar, bastava ingressar em juízo pedindo o reconhecimento da referida medida e, se fosse procedente, deveria averbar a sentença no registro civil. Era como se o adotante tivesse tido um filho e o registrasse tardiamente. Nesse período permitia-se a adoção para casais que tivessem no mínimo cinco anos de casados, porém, esse prazo era dispensado se o adotante provasse sua esterilidade, Proporcionava ao adotado a condição de filho legítimo, contudo na herança ele tinha direito a uma parte menor se nascessem filhos naturais após a adoção. A legitimação adotiva tinha como regra o objetivo dar um pai ou mãe para menor carente em até sete anos ou para o menor.

Na década de oitenta publicou-se o **Código de Menores**, Lei 6.697/79. A partir de então, a adoção passou a ter natureza de assistencialismo. Instituiu duas possibilidades ou modalidades de adoção: a adoção simples, para maiores de dezoito anos, realizada através de escritura pública e revogável a qualquer tempo e a adoção plena, para menores de dezoito anos em “situação irregular”. A adoção plena extinguiu todos os vínculos com a família primitiva, sendo irrevogável e decidida por sentença.

Quanto à herança, nessa modalidade de adoção, se o adotado fosse filho único, herdava tudo. Ao ser adotado, se já havia outro filho natural, nada herdava, porém, se os filhos naturais viessem após a adoção, o filho natural tinha direito a uma parte maior.

Vale ressaltar que a adoção simples não extingue o vínculo entre o adotado e a família natural.

2.1. Adoção na atual Constituição Federal.

A Constituição Federal trouxe uma grande transformação no nosso ordenamento jurídico, pois, houve uma mudança de paradigma onde a tutela da Dignidade da Pessoa Humana passou a ser à base da sociedade. Hoje o que se protege é a existência digna da pessoa humana que pressupõe igualdade entre os seres humanos.

Em relação à adoção, a Constituição Federal também apresentou novidades. No seu artigo 227 trás a Doutrina da Proteção Integral que estabelece prioridade absoluta para a criança e o adolescente. O parágrafo quinto do mencionado artigo afirma que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, no parágrafo sexto, com base no Princípio da Igualdade de Filiação descreve que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Destaca-se que, a partir desse princípio mencionado, todos os filhos são reconhecidos, nascidos ou não do casamento.

O melhor para a criança deve estar além dos desejos ou das exigências dos adultos que se dispõem a adotar. O que se objetiva a partir de então é a garantia de oportunidade, do pleno desenvolvimento físico, psicológico e social do adotado. Esses são os pontos principais considerados pelos juízes durante o processo de adoção.

2.2. Legislações Extravagantes após a Constituição Federal.

A Lei 8.069/90, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, trouxe nova regulamentação para a adoção. A partir de então, a adoção passa a ser sempre plena, para os menores de dezoito anos. Trata-se de novo contexto jurídico para a criança e o adolescente, onde prevalece não o assistencialismo, mas o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

A adoção simples, do Código Civil de 1.916 permanece hoje somente para os maiores de dezoito anos, podendo ser operada mediante escritura pública e revogada a qualquer tempo, mas para menores, a adoção reconhecida é somente a plena, irrevogável cuja decisão se faz por sentença judicial.

Recentemente entrou em vigor a **Lei Nacional de Adoção**, Lei 12.010/2009, alterando o Código Civil brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir daí, tem-se a adoção nos moldes atuais, abaixo estudados.

Em primeiro lugar é válido reconhecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupa-se em manter a criança e o adolescente em sua família natural, entendido aquela formada pelos genitores (pai e mãe, se possível) e seus filhos.

Todos os meios possíveis devem ser utilizados no afã de manter a criança ou adolescente em sua família natural, seja através de tratamento psicológico ou social. Dentre estas medidas destaca-se o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico e o encaminhamento a cursos ou programas de orientação.

É importante lembrar que retirar a criança ou adolescente do seio de sua família natural é medida extrema, dolorosa e de conseqüências psíquicas irreparáveis. Portanto, a adoção tem caráter excepcional, mas há casos em que a família natural não existe ou mostra-se indiscutivelmente nociva “ao melhor interesse da criança e do adolescente”.

Para tais casos, disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente a possibilidade de que a criança seja levada para a **família extensa ou família ampliada**, que inclui tios, avós, parentes mais próximos, porque são pessoas do seio familiar com quem a criança e o adolescente mantém convívio e vínculo de afinidade.

No entanto, não havendo para a criança e para o adolescente, a possibilidade acima descrita, ou seja, não sendo possível encaminhá-la para família extensa ou ampliada, estará diante das seguintes possibilidades: **acolhimento familiar ou acolhimento institucional**.

Famílias brasileiras, após comprovada capacidade e idoneidade, podem se inscrever no juízo de família de sua comarca para participarem do projeto de acolhimento familiar. Essas famílias não se comprometem a assumir a criança e ou adolescente como filhos, mas asseguram proteção e cuidados por um tempo determinado.

Não havendo famílias acolhedoras aptas, serão encaminhados para acolhimento institucional, os antigos “abrigos de menores”, instituições públicas de cunho social. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a cada seis meses sejam realizados exames multidisciplinares no caso de acolhimento institucional. Além disso, o acolhimento institucional não pode durar mais de dois anos, período após o qual a criança ou adolescente deveria ser, obrigatoriamente encaminhada para família substituta.

Somente se for inviável a família natural ou extensa que existirá a possibilidade da colocação da criança e do adolescente em famílias substitutas através da guarda, tutela e adoção.

Guarda, é a mera posse física da criança ou adolescente, apenas regulariza a posse, trata-se de apenas um dos aspectos do poder familiar. O poder familiar inclui a guarda, sustento e educação dos filhos. É sempre temporária e a criança e o adolescente não perdem o vínculo com a família natural. Inclui a responsabilidade física, educacional, moral e garante a defesa da “posse física” perante terceiros, incluindo mesmo os pais, ainda que estejam no exercício do poder familiar, mesmo tendo perdido a guarda do filho.

A tutela pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar e inclui o dever de guarda para o tutor. Quem tem a guarda não tem necessariamente a tutela, mas o tutor tem a guarda. Tutor será o gestor de toda a educação da criança e de seus bens, mas não haverá na tutela uma relação de filiação, de paternidade ou maternidade. Nota-se que na tutela de criança ou adolescente, o vínculo familiar também permanece como na guarda. Apenas o poder familiar foi destituído ou suspenso e transferido para o tutor. Aos dezoito anos, cessa a tutela.

A adoção é o único mecanismo jurídico que atribui a condição de filho ao adotado. O adotado perde todo o vínculo familiar com sua família anterior. Não serão mais seus os avós anteriores, os tios, os sobrinhos, os primos. O desligamento do adotado com seu vínculo familiar anterior é total.

Dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e

parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

A idade mínima para adotar no Brasil é dezoito anos, respeitando a diferença de idade entre o adotante e adotado não inferior a dezesseis anos. Por isso, pessoa com dezoito anos de idade somente pode adotar a criança que já tenha completado dois anos de vida.

Aqueles que pretendem adotar devem inscrever-se no Juízo da infância de sua comarca, responsável por manter cadastro de pretendentes a adotantes e pretendentes para serem adotados. Esse cadastro por comarca deve ainda ser interligado ao Cadastro Nacional de Adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção, ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país, foi lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Em março de 2015, o Cadastro Nacional de Adoção foi reformulado, simplificando operações e possibilitando um cruzamento de dados mais rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil. O mesmo acontece se o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendem àquelas características desejadas.

A inscrição dá-se mediante petição com juntada de vários documentos e apoio multidisciplinar que permita analisar o perfil do adotante. Somente as pessoas inscritas no cadastro de adotantes serão aptas ao processo de adoção. Excepcionalmente, nos casos descritos no parágrafo treze do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será permitida a adoção de pessoas não inscritas no cadastro, conforme descrito a seguir:

Art. 50, § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Brasileiros tem preferência para serem adotantes. Permite-se a adoção internacional, entendendo-se como tal aquela em que a criança irá morar em outro país.

Adoção Internacional não é, portanto, aquela feita por não brasileiros e sim por pessoas (mesmo que brasileiras) que residam em outros países e para lá levarão a criança.

Conforme já descrito, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as regras da adoção plena para os menores de dezoito anos. A Lei Nacional de Adoção estendeu a adoção plena para todos os adotados maiores de 18 anos. Adoção no Brasil hoje, somente a plena.

A adoção é irrevogável. Dá-se por sentença constitutiva, cuja eficácia é *ex nunc*, em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença.

A competência é da Vara da Infância e Juventude quando os adotantes forem menores (ou mesmo se completaram dezoito anos, mas viveram tutelados ou sob guarda dos adotantes enquanto menores) ou se maiores, da Vara da Família.

A sentença será inscrita no registro civil. Nenhuma alusão à adoção poderá constar de certidões. Quanto ao nome, com o consentimento do adotado pode-se alterar, até mesmo o prenome. É vedada adoção por procuração.

O estágio de convivência é obrigatório e o prazo é determinado pelo juiz, porém, na adoção internacional, o estágio de convivência deve ter duração mínima de trinta dias e ser cumprido no Brasil. Adoção internacional é medida excepcional, somente se esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional.

Ascendentes não podem adotar descendentes. Irmãos não podem adotar irmãos. Cônjuge não pode adotar o outro. Tios podem adotar sobrinhos. Tutores e curadores podem adotar seus pupilos ou curatelados, desde que prestadas contas nos termos legais. Casal casado, ou convivente, pode adotar conjuntamente. Essa é a única possibilidade de adoção conjunta.

Se forem divorciados ou separados judicialmente, somente poderá “continuar a adoção conjunta” caso o estágio de convivência com o adotando tenha se iniciado durante o casamento ou a união estável e exista afeto entre adotante e adotado. No entanto, somente será possível se houver plena concordância quanto à guarda, regime de visitas e alimentos.

Existe ainda a adoção unilateral. Pode o cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro (enteado) sem que sejam perdidos os vínculos familiares com o outro cônjuge. Para tanto é necessário que não conste do registro o nome do outro genitor, ou que ele tenha sido destituído do pátrio poder, ou que concorde com a adoção. Se o adotando for criança, passará por equipe multidisciplinar. Se tiver mais de doze anos, será necessário seu consentimento, manifestado em audiência específica com presença do Ministério Público.

É possível a adoção *post mortem* no processo de adoção se o falecido já tinha manifestado seu inequívoco consentimento. Neste caso, a sentença retroage seus efeitos a data da morte. Grupos de irmãos devem ser adotados conjuntamente.

Enfim, o que deve ser observado na adoção, além dos requisitos apresentados, é sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3. ADOÇÃO NOS ATUAIS (E NOVOS) MODELOS DE FAMÍLIA

O Direito de família, desde o início da história brasileira foi influenciado pelo cristianismo presente no Direito Romano no qual reconhecia como único modelo de família aquele constituído com o casamento, matrimônio. Com o passar dos tempos, a família deixou de ter caráter religioso e o Estado institucionalizou a família.

O retrato da família atual vem sofrendo inúmeras alterações tornando impossível de ser acompanhado pelo direito e seus operadores. As transformações sociais, a independência financeira e sexual das mulheres fez surgir novas formas de famílias, cujo conceito é cada vez mais complexo. Nesse sentido, ao analisar a nova estrutura familiar, nota-se que a formação verticalizada que existia onde o pai era maior que a mãe e a mãe maior que os filhos, já não existem. Hoje o que se vê é uma família formada horizontalmente onde todos são iguais e o que se busca em primeiro lugar, é respeito mútuo. A individualidade de cada membro da família deve ser respeitada e aceita, existe uma nova forma de pensar família, baseada no afeto, na busca da felicidade e no amor de um para com os outros.

No núcleo familiar atual é possível notar a diferentes formações. A figura daquele que se apresenta como o pai é na realidade, o padrasto ou o amigo da mãe, também nota-se a presença comum da meia irmã, meio irmão, fruto do casamento anterior do pai ou da mãe. Existem também as famílias formadas por irmãos unilaterais que em muitos dos casos, vivem somente com o pai ou com a mãe e por fim observam-se as famílias formadas pela criança com dois pais ou duas mães, ou seja, famílias homoafetivas.

Hoje as pessoas escolhem como querem viver e expressar seus sentimentos. Existe uma união de pessoas cujo vínculo é a afinidade, afetividade e não mais a consanguinidade.

Para DIAS (2015, p.133):

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de

afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes.

O nosso ordenamento jurídico adota hoje, três modalidades familiares legalmente reconhecidas.

A Família Matrimonial entendida como aquela oriunda do casamento como ato formal onde os indivíduos ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal gerando direitos e deveres a ambos os cônjuges. Essa era a única modalidade existente até a Constituição Federal.

Aquela decorrente da união estável, dizendo respeito à relação de convivência entre homem e a mulher, continua, pública, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Ao contrário do casamento, a união estável não tem requisitos formais, para se configurar, basta à mera convivência, independe de qualquer documento, ela não gera o estado civil de casada, se for solteira, continua solteira. A formalização da união estável em casamento é legalmente possível de ser feita, mediante um pedido ao juiz e averbação no cartório de Registro Civil, se assim desejar os conviventes. Quanto aos filhos nascidos durante a união estável, a lei assegura todos os direitos como pensão, moradia e educação.

A terceira modalidade diz respeito à família monoparental composta por apenas um dos progenitores, ou seja, pai ou mãe. A família monoparental em nada interfere na adoção.

Também é aceita no nosso ordenamento jurídico a formação de uma família monoparental decorrente da inseminação artificial, chamada de “produção independente”, onde a mulher engravida sem a presença de um companheiro ou um homem. Essa fertilização é feita *in vitro* usando células doadas por um homem cuja criança jamais saberá quem é esse doador.

Enfim as famílias monoparentais são entidades familiares cuja responsabilidade financeira, educacional, psíquica está nas mãos de uma única pessoa perante outra. A questão das uniões homoafetivas está a algum tempo no centro de diversos questionamentos religiosos, sociais, políticos e jurídicos. A Constituição Federal não reconheceu expressamente a união entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo DIAS (2011, p.197). “... a falta de lei não significa ausência de direitos, o que significa que, quando a legislação é omissa por inércia do parlamento, a justiça se encarrega de preencher as lacunas decorrentes da referida inércia”.

Os tribunais hoje se posicionam de maneira favorável às adoções por casais homoafetivos, visam em primeiro lugar o melhor para a criança, conforme a Doutrina da Proteção integral, segundo LOBO (2011, p.75):

A doutrina de proteção integral à criança consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), assim como pela constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, designa um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 (dezoito) anos de idade, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujos princípios, estão sintetizados no caput do artigo 227 da Constituição Federal. A teoria de proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

A doutrina da proteção integral é fruto da Convenção Internacional dos Direitos das crianças e visa o melhor interesse da criança menor de dezoito anos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema estudado buscou uma breve visão do Instituto da adoção desde a antiguidade, destacando o quanto esse instituto é antigo.

Destaca que no Brasil, as primeiras normas sobre o tema admitiam a adoção por escritura pública, tinha um caráter contratual e visava apenas dar filhos para quem não tinha ou não podia ter.

Hoje o conceito Direito de Família está em profunda transformação. Mudanças estruturais e sociais estão ocorrendo dia a dia e novas configurações familiares surgem baseadas nas consolidações dos Princípios fundamentais. A adoção por casais homoafetivos é causa de grandes polêmicas restando ficar a cargo do Supremo Tribunal Federal a decisão sobre esse assunto.

O instituto da adoção hoje tem como princípio maior o da Proteção Integral do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, independente da relação biológica que tenham com seus pais, parentes, ligações afetivas ou adotadas por casais homoafetivos.

Conclui-se enfim que ao se tratar do instituto da adoção os direitos das crianças como educação, segurança, carinho, respeito e bem estar devem ser obedecidos conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base maior da Constituição Federal.

5. REFERÊNCIAS

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983, p.40.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**, 2006. Capítulo IV, Pag. 77, Pag. 80.

CÓDIGO DE MANU. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Código_de_Manú
Consulta em 7/05/2015.

CRETELLA Junior, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.90.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.230

_____. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.48.

_____. **Manual de Direito das famílias**. 10 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Ed. Saraiva, 2013, vol. 6, p.385.

GRISARD Filho, Waldyr. **A Adoção depois do novo Código Civil**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

LIMA, Cláudia de Castro - **A história da homossexualidade e a luta pela dignidade**. Disponível <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventurashistoria/historiahomossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>. Acesso em 18 de agosto de 2015 às 20hs.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** /4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011, p.75.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini: **Curso Avançado de Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 216.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000, p.276.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil. Direito de Família**. Vol. 17; São Paulo: Saraiva 2005.